

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito internacional[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo, Valesca Raizer Borges Moschen –  
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-044-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. I.  
Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Livro Eletrônico de Direito Internacional do CONPEDI. A obra possui como objetivo a divulgação e análise de diferentes questões controvertidas do Direito Internacional contemporâneo. A coletânea está composta pelos artigos selecionados e apresentados no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, organizado pela Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju SE, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015. Em sua estrutura observam-se temas de diversos aspectos do Direito Internacional, como aqueles inerentes:

a. à Teoria Geral do Direito Internacional, tais como O Debate entre os conceitos de Guerra Anglo-saxão e Europeu-continental: o Direito Internacional na concepção de Carl-Schmitt; Hans Kelsen e a Prevalência do Direito Internacional: um lugar para a Grundnorm; A centralidade do indivíduo no pensamento indigenista de Francisco de Vitoria; Direito Internacional em Matéria Indígena: uma ampliação necessária;

b. ao Sistema de Segurança Coletivo do Direito Internacional: O combate ao Estado Islâmico e o Uso da Força no Direito Internacional Contemporâneo; A Assembleia Geral das Nações Unidas como Pilar da Manutenção da Segurança Internacional: Uma proposta de reestruturação da ONU frente ao precedente da Resolução 377 (V) da AGNUA Cooperação Internacional como Instrumento de Enfrentamento ao Terrorismo: uma análise do caso BOKO HARAM;

c. à Integração Regional: A Economia Política Amalgamada na Forma Jurídica da União Europeia; Integração Energética no MERCOSUL: uma solução estrutural para a crise energética nacional?; Por uma reinterpretação dos elementos do Estado a partir da criação e consolidação dos processos de integração regional; O Tribunal de Justiça da União Europeia e a Construção do Direito da União;

d. ao Direito Ambiental Internacional: A Impunidade Ambiental Marítima Internacional: sobre a falta de Efetividade dos Instrumentos Protetivos por Ausência de Órgão de Competente para Julgamento dos Crimes Ambientais a Nível Internacional; As Fontes Formais do Direito Internacional do Meio Ambiente e a Necessidade de Novas Fórmulas

Jurídicas para a Proteção Ambiental; Análise a partir do Estudo da Formatação do Direito Ambiental Internacional (DAI), das Conferências sobre o Meio Ambiente e a Água; Biopirataria Internacional e o Economicismo; O Tratamento Dispensado ao Meio Ambiente em diferentes contextos: MERCOSUL/ UNASUL/ PARLASUL/ E REDE MERCOCIDADES; Marco da Biodiversidade: Instrumento Neocolonial de Internacionalização do Patrimônio Genético e Cultural Brasileiro; Boa-fé, lexicis e lexisitus no tráfico ilícito de bens culturais;

e. ao Direito Econômico Internacional: O Regime Jurídico Brasileiro de Proteção da Propriedade Intelectual em Face da Negociação dos MEGA Acordos Regionais de Comércio: TTIP, TPP E RCEP; A Aplicação das Normas da Organização Mundial do Comércio pelo Juiz Brasileiro; O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio Pós-Bali: a posição do Brasil; Análise Econômica dos Direitos Compensatórios: os Efeitos da Imposição de Tarifas à Importação para o Contencioso do Algodão na OMC a partir do Modelo de Equilíbrio Geral do Comércio Internacional;

f. aos temas contemporâneos do Direito Internacional Público e Privado e do Direito Comparado: Objetivos de desenvolvimento do milênio e os acordos sobre troca de informação; Caso Cesare Battisti à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro; A Importância Geopolítica da CPLP e o Projeto de Estatuto do Cidadão Lusófono; O Usuário de Entorpecentes: Uma Análise Internacional à Luz das Decisões das Cortes Supremas do Brasil e da Argentina; e

g. Da relação entre Fontes do Direito Internacional: O Papel dos Tratados Internacional para Evitar a Dupla (Não) Tributação Involuntária; A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros sobre o sistema de Varsóvia e a Convenção de Montreal; O modelo brasileiro de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos 2015: considerações a respeito do impacto dos acordos internacionais de investimentos estrangeiros sobre o ordenamento jurídico interno.

Esperamos que este livro possa ser útil no estudo do Direito Internacional.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen

**A ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS COMO PILAR DA  
MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA INTERNACIONAL: UMA PROPOSTA DE  
REESTRUTURAÇÃO DA ONU FRENTE AO PRECEDENTE DA RESOLUÇÃO 377  
(V) DA AGNU**

**THE UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY AS MAINTENANCE PILLAR OF  
THE INTERNATIONAL SECURITY: A RESTRUCTURATION PROPOSAL OF UN  
FORWARD THE PREVIOUS RESOLUTION 377 (V) OF THE UNGA**

**Hugo Lázaro Marques Martins**

**Resumo**

O presente estudo almeja ponderar sobre uma proposta para reestruturação da ONU, que deverá ser calcada em um caráter universalista e de profunda cooperação internacional em prol da efetivação da manutenção da paz e da segurança no seio da Sociedade Internacional. Para tanto, devemos nos debruçar sobre alguns precedentes e práticas realizadas pela ONU para viabilizar ações para a manutenção da paz, principalmente as ocorridas por intermédio da Assembleia Geral das Nações Unidas, órgão que encampa características universalistas de representatividade únicas, apresentando-se como um real contraponto ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, essencialmente elitista e pragmático em sua atual configuração.

**Palavras-chave:** Agnu, Universalismo, Paz, Internacional

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to reflect on a proposal to UN restructuring, which should be grounded in a universal character and deep international cooperation for the realization of peace and security maintenance in the International Society. Therefore, we must dwell on some precedents and practices carried out by the UN to enable actions to maintain peace, especially those that occurred through the United Nations General Assembly organ that embodies universal characteristics of representativeness is presented as a real counterpoint to the Council UN Security essentially elitist and pragmatic in its current configuration.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Unga, Universalism, Peace, International

## 1 - Introdução

No decorrer das décadas que seguiram ao fim da Segunda Grande Guerra Mundial, criou-se um poderoso simbolismo em torno do imaginário coletivo em relação a ONU, sintetizando os anseios (fragilizados) por paz, solidariedade e cooperação, mesmo diante das suas propositais limitações financeiras, decisórias e, sobretudo, políticas<sup>1</sup>.

Entretanto, diante de um mundo conturbado pela ocorrência de inúmeros conflitos armados, assustado ante a ameaça do terrorismo em escala global, e caracterizado por fortes conflitos que opõe civilizações inteiras, o novo milênio lança novos desafios à Sociedade Internacional e a estrutura, sistema e mecanismos criados por esta para manter a paz e segurança internacional. De fato, que não se permite mais, é que as limitações de um sistema de segurança internacional, que prega o elitismo nas tomadas de decisões e a total desconsideração da pluralidade e diversidade dos povos e estados que compõe o bojo das Relações Internacionais nos dias atuais.

Assim, nos parece necessário recuperar o próprio desenvolvimento das relações internacionais, com fundamento no Direito Internacional, que em momentos de grande impasse, foi capaz de preservar conquistas históricas, de que é exemplo, a paz como valor universal.

Ademais, no plano externo, infelizmente não existe até o momento e não se possui a perspectiva de existir, qualquer entidade que faça às vezes de um governo de abrangência mundial, legitimado a empregar, sistematicamente, a força em nome dos Estados em seu conjunto, nem tampouco existem instituições como uma polícia ou exército universal, apto a conterem uma eventual unidade agressiva, para que garanta a manutenção da paz e da segurança internacional.

De fato, o combate a esta constatação encontra respaldo, sobretudo, nos adeptos da teoria realista das relações internacionais, que defendem que o sistema internacional é, por definição, o reino da insegurança consubstanciado na permanente iminência da guerra de

#####

<sup>1</sup> O renomado prof. Thales Castro, afirma que esse imaginário entorno da ONU foi corroborado pelas “estátuas, murais, painéis, como o caso de Guerra e Paz de Portinari”, financiado e doado pelos Estados-membros da ONU e postos tanto no pátio externo quanto internamente nos seus vários órgãos, enriquecendo e corporificando “a aura idealista e principialista da Organização” (CASTRO, 2011, p. 35-36). Este afirma ainda que a estátua de bronze *Turning Weapons into Plowshares* (Transformando armas de guerra em arados) é um exemplo de “materialização do longo processo histórico da paz perpétua cotejando com a psique humana por imperativo ético-social”(CASTRO, 2011, p. 36).

todos contra todos, tal como definido na clássica fórmula hobbesiana (CASTRO, 2011), sendo que o próprio sistema impediria uma reforma mais profunda no sistema ONU.

Em que pese possuir a teoria realista, argumentos favoráveis diante da atual conjuntura internacional, que prima pelo unilateralismo norte-americano, o que se constata é que o Direito Internacional, não pode permitir que prospere a desordem, a injustiça e principalmente, a guerra no seio da Sociedade Internacional, devendo o direito e seus defensores, olvidar todos os esforços necessários para evitá-lo.

Ademais, as Organizações Internacionais, de sua parte, são construções políticas bem mais recentes, na medida em que são formadas pela congregação voluntária de Estados Modernos. Em decorrência do escasso acúmulo de experiência de tais organismos, a grande maioria ainda padece do pouco desenvolvimento institucional, decorrente de seu curtíssimo período de existência, o que por certo, será aperfeiçoado no decorrer das décadas.

Assim, as propostas apresentadas a seguir, para reestruturação do sistema ONU, mesmo que passíveis de críticas quanto a sua implementação, levam em consideração, o conceito de paz esposado pelo prof. luso Barbas Homem (2003), que assevera com propriedade que “a paz não é apenas a ausência de guerra”, mas deve ser “uma paz justa”.

Assim, uma ONU reestruturada, deve almejar uma verdadeira paz, alicerçada na justiça e na universalidade e representatividade em suas decisões, calcada nos preceitos democráticos e no respeito aos Direitos Humanos.

## **II - A Assembléia Geral das Nações Unidas e seu caráter Universalista.**

Representação máxima da concepção universalista da ONU, a Assembléia Geral possui obrigatoriamente em seus quadros a representatividade de todos os membros da organização.

É no seio da Assembleia Geral (AGNU) que os 192 membros da ONU são representados, sem distinção de qualquer natureza, tendo estes, direito a um voto, nos termos do art. 18.1 da Carta e podendo ser representado por até cinco indivíduos<sup>2</sup>, conforme regula o art. 9.2 do mesmo ordenamento jurídico. Nestes moldes, a AGNU é o órgão que mais se aproxima da aclamada igualdade soberana entre todos os membros da ONU, descrita no art. 2 de sua Carta.

#####

<sup>2</sup>O número final estipulado pela Carta de São Francisco foi cinco, mas o parágrafo segundo do artigo 9º, completado pelos artigos 25 e 26 do Regimento Interno da Assembleia Geral, acaba por admitir a possibilidade que mais cinco representantes sejam designados como suplentes, além de permitir um número ilimitado de conselheiros.

Este sistema que foi cuidadosamente adotado e que é também conhecido pelos doutrinadores modernos como modelo de democracia direta, parte do princípio de que cada Estado é “cidadão e possui uma voz” (BRANT, 2008), independente de seu peso econômico, demográfico ou territorial.

Nesta esteira, o membro admitido na ONU, toma obrigatoriamente assento na AGNU, que possui a função de deliberar sobre problemas mais urgentes de toda a Sociedade Internacional, ressalvando o fato de que não cabe ao órgão a função de legislar.

A Assembleia Geral das Nações Unidas abre seus trabalhos em sessões regulares permanentes, que segundo o relato prestado pelo pro. Seitenfus (2000), em seu interior é possível o debate dos mais variados temas, sendo sempre aberta em setembro de cada ano, tendo o Brasil a “primazia de iniciar os debates determinando a tônica dos discursos”. Essas sessões regulares possuem uma mesa diretora composta por um presidente, treze vice-presidentes e os presidentes de seis comissões permanentes (CASTRO, 2011).

Quanto às funções da AGNU, estas encontram-se especificadas, mesmo que de forma nebulosa, no art. 10 da Carta de São Francisco, que regula que a Assembleia possui a faculdade de “discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades” da ONU, devendo ainda, realizar “recomendações aos membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança”, ou a ambos, sobre qualquer assunto em exame.

O citado artigo confere à AG uma dupla competência, que seria a de “discutir” e de fazer “recomendações”, sendo que a discussão seria “uma operação que, por meio da análise contraditória de ideias, teria por objetivo esclarecer diversos aspectos do tema debatido” (BRANT, 2008), sendo esta uma fase prévia.

Por outro norte, as “recomendações” são os atos da Assembleia Geral, ou o modo de expressão apresentado pela mesma, sendo que tal expressão abrange tanto as resoluções, quanto as declarações e decisões.

Ressalte-se, que as recomendações feitas aos seus membros não possuem valor obrigatório, a não ser que, conforme nos lembra o prof. Adalberto Nader (2010), “o conteúdo de certa recomendação tenha proclamado algum princípio jurídico superior preexistente” . Nestes termos, de fato o que se cria, na melhor das perspectivas, seria uma norma costumeira de Direito Internacional, o que, por certo, já causa uma repercussão na Sociedade Internacional, assinalando uma linha de conduta a ser trilhada pelos seus membros.

De fato, as verdadeiras decisões tomadas pela AGNU são de cunho interno (CASTRO, 2011), e estão ligadas a questões meramente administrativas, como a criação de um órgão subsidiário, a admissão de um novo membro<sup>3</sup> e questões orçamentárias.

Podemos ponderar, ainda, com relação às resoluções, o estipulado no art. 11 da Carta, que prevê recomendações quanto a problemas relacionados à regulamentação em relação a armamentos e ao desarmamento, uma vez que, estes temas, estão ligados diretamente à cooperação internacional para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Em relação às discussões a serem postas em pauta, a Carta é taxativa ao estatuir que a Assembleia tenha a prerrogativa de debater qualquer questão relacionada à manutenção da paz e da segurança internacional, desde que provocada por algum membro ou pelo Conselho de Segurança, na forma do art. 11.1 da Carta.

A AGNU pode, ainda, solicitar a “atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacional”, regulada pelo artigo 11.3 do mesmo diploma legal. Infelizmente, o que vislumbramos ao analisar o art. 12.1 da CNU, é o papel secundário exercido pela AGNU em temas relacionados à segurança coletiva, uma vez que, o citado artigo impede a Assembléia de agir ou de se manifestar em casos em que já estão sendo analisados e deliberados pelo Conselho de Segurança. Gize-se, que pode ocorrer manifestação, apenas com a solicitação expressa do Conselho.

Outro ponto em que vislumbramos a posição secundária exercido pela Assembléia Geral, encontra-se no art. 12.2 da Carta, que determina que somente com o consentimento do CSNU é que o Secretário-Geral pode dar informações à Assembléia de temas tratados de forma sigilosa no Conselho.

Em relação às deliberações da AGNU, estas ocorrem sobre o auspícios do art. 18.2, que determina que questões de extrema relevância devam ser decididas por voto de maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, enquanto que, em relação a questões de menor importância, a maioria deverá ser a simples. Entretanto, encontra-se sedimentando o entendimento junto aos membros da Assembleia Geral da necessidade de almejar o consenso geral nas questões postas em votação, no nítido intuito de demonstrar maior grau de legitimidade às decisões tomadas.

Em que pese as citadas atribuições, o papel mais efetivo atribuído a AGNU para manutenção da paz internacional, está descrito no art. 14 da Carta, que concede ao citado

#####

<sup>3</sup>Obviamente, após passar pelo crivo do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

órgão a tarefa de elaborar recomendações de medidas para a solução pacífica de qualquer situação prejudicial à paz e às relações amistosas entre os Estados, ou ao seu bem-estar geral.

Mesmo que não-impositivas, as recomendações da AG repercutem de modo considerável na opinião pública internacional em desfavor dos Estados destinatários do referido documento (art. 10), conforme nos lembra o prof. Leonardo Nemer, podendo ainda, causar prejuízos indiretos aos países, que de forma deliberada, ignoram completamente tais resoluções (BRANT, 2008).

As reuniões para discussão e deliberações dessas resoluções são realizadas anualmente, podendo ainda, em casos excepcionais, serem convocadas sessões especiais, que serão convocadas pelo Secretário-Geral, a pedido do Conselho de Segurança (art. 20 da CNU).

Para auxiliar e facilitar os trabalhos na AGNU foi estatuído por intermédio da Resolução 47.233, de 17 de agosto de 1993, que esta possuiria a prerrogativa de criação de Comitês subsidiários, detentores da atribuição de estudar e analisar temas específicos e de relevância para a Sociedade Internacional, sob os diversos pontos de vista dos Estados envolvidos, confeccionado por fim, um projeto de resolução para apreciação da Assembleia.

A AGNU possui seis órgãos principais, que detêm a atribuição de tratar de temas específicos, são elas a:

- Comissão de Desarmamento e Segurança Internacional que apresenta estudos e resoluções referentes à regulamentação e armamentos e temas voltados diretamente ou indiretamente à segurança internacional, tais como solução pacífica de controvérsias;
- Comissão Econômica e Financeira, que trata de questões relacionadas à econômica e que mereçam uma análise conjunta dos membros, tais como a erradicação da pobreza e os efeitos da globalização;
- Comissão Social, Humanitária e Cultural, trata de assuntos relativos a tais áreas, com grande ênfase atualmente para questões humanitárias, como a questão dos refugiados, a crimes internacionais e graves violações dos Direitos Humanos;
- Comissão de Política Especial e Descolonização, analisa especificamente áreas não tratadas na primeira comissão, especialmente questões referentes à descolonização e mais

recentemente, a tutela de territórios, sempre em defesa do direito de autodeterminação dos povos;

- Comissão Administrativa e Financeira, possui a função de elaborar estudos referentes a questões administrativas e financeiras da ONU, trabalhando para melhor proveito de seu orçamento. Devendo ainda, elaborar os orçamentos das missões de paz promovidas pela organização;

- Comissão Jurídica, encarregada de apresentar pareceres sobre questões de cunho jurídico solicitadas pela AG;

O professor Celso de Albuquerque Mello (2003) ressalta ainda, que as atribuições exclusivas que AGNU possui, tais como, eleger os membros não permanentes do CSNU e os membros dos Conselhos de Tutela e Econômico e Social, aprovar os acordos de tutela e autorizar os organismos especializados a solicitarem pareceres à CIJ.

Em que pese seu caráter representativo, na prática, AG não é o principal órgão das Nações Unidas, sendo que suas ações frente a diversos órgãos da organização denotam nítido esvaziamento de poderes<sup>4</sup>, e principalmente, suas intervenções e decisões são dotadas de um caráter puramente formal.

### **III - A Guerra da Coreia e a Resolução 377 (V) da AGNU**

A questão da Coreia é um caso emblemático para o entendimento da atuação da ONU em questões referentes a conflitos armados, seja por toda a sua complexidade nas decisões proferidas no caso em tela, seja pelos desdobramentos e efeitos, que se encontram presentes ainda hoje.

Nesta esteira, a região da Coreia vivia em disputa constante entre a China Imperial e o Japão, sendo que, desde, de 1910, ficou permanentemente ocupada pela última, que iniciou um processo violento de colonização.

Entretanto, com o fim da Segunda Grande Guerra Mundial, o povo coreano saiu da esfera de influência do Japão, derrotada na citada guerra, para a das duas novas

#####

<sup>4</sup>Exemplo clássico do Conselho Econômico Social, que possui total independência em suas decisões frente à Assembleia Geral, mesmo que estes possam ser revistos posteriormente.

superpotências mundiais, quais sejam os Estados Unidos e a União Soviética, que dividiram a região em duas, usando como marco o paralelo 38.

Diante de tal impasse, foi criado no âmbito da ONU, em 1947, a Comissão Temporária para a Coreia, que possuía o objetivo de reunificar o território coreano e lhe proporcionar um governo autônomo. No entanto, a citada comissão pouco colaborou para o avanço do processo de independência, o que resultou em um ataque militar surpresa da Coreia do Norte.

Em ato contínuo, os Estados Unidos requereram no âmbito do Conselho de Segurança, em 27 de junho de 1950, apenas dois dias após os primeiros ataques, que fossem aplicadas medidas enérgicas contra as agressões sofridas pela Coreia do Sul.

Em decorrência de tal requerimento, o Conselho de Segurança confeccionou e proferiu a Resolução 83, que condenava a agressão militar sofrida pela Coreia do Sul e determinou o fim imediato do conflito. Não logrando êxito em acabar com as agressões pelos meios diplomáticos, decidiu-se por uma intervenção militar de grandes proporções, com fundamento na própria resolução que conclamava os Estados-membros da ONU a prestar “a assistência necessária à república da Coreia para repelir a invasão norte-coreana” (PATRIOTA, 1998).

O prof. Adalberto Nader (2010) assevera que tal decisão só foi possível graças à chamada “política da cadeira vazia”, exercida pela União Soviética, que se ausentava sistematicamente das reuniões do Conselho de Segurança, no intuito de protestar contra a manutenção de Taiwan como membro permanente do Conselho, em detrimento da China continental.

No desenrolar do teatro das operações militares, as forças comandadas pelos norte-americanos avançaram até próximo à fronteira da China, que, se sentindo ameaçada, comandou uma grande ofensiva que empurrou novamente as tropas das Nações Unidas para depois do paralelo 38.

Neste ínterim, os soviéticos abandonam sua política da “cadeira vazia”, e utilizando-se do veto, determinando o fim das atividades militares respaldadas pelo Conselho de Segurança. Diante do prosseguimento do conflito e a impossibilidade do Conselho em proferir alguma decisão, levou os Estados Unidos a idealizar e a defender a criação da Resolução 377 (v), que ampliou a competência da Assembleia Geral, no intuito de suprir à evidente inoperosidade do CSNU.

Com base na citada resolução, o impasse militar persistiu por mais três anos, até que em janeiro de 1953, foi celebrado em *Pan Mun*, um armistício, que perdura até os dias atuais.

Assim, o grande marco da Guerra da Coreia, para o sistema ONU de segurança internacional, foi a Resolução 377 (v), que possibilitou à AGNU participar mais ativamente em questões urgentes, em especial, quando o CSNU se vê impossibilitado de agir.

#### **IV - Da Extinção do Conselho de Segurança e do seu poder de veto e ampliação das funções da Assembleia Geral.**

O caso da Guerra da Coreia, é infelizmente, apenas um entre inúmeros, onde por questões procedimentais, a ONU finda em não agir em prol da paz de forma ágil e eficaz, analisando tais questões o renomado internacionalista Hans Morgenthau, denúncia e enfatiza as deficiências estruturais do sistema onusiano, senão vejamos:

(...) o Conselho de segurança voltou a ser o principal órgão executivo, ainda ameaçado de paralisia pelo poder de veto e pela expansão do número, de seus membros, de 11 para 15; (b) a Assembleia Geral está essencialmente reduzida a uma sociedade de debates, em virtude do influxo maciço de mini-estados, cujo poder coletivo de voto não guarda a menor proporção com o seu poder efetivo; e (c) o secretário-geral foi despojado do poder executivo que a Assembleia Geral lhe havia conferido. **Em outras palavras, o Conselho de Segurança é impotente, a Assembleia Geral não tem poderes e o secretário geral pouco pode fazer. Como resultado, a Organização das Nações Unidas deixou de ser uma entidade internacional eficiente.** (NADER, 2010, p. 60 – 61, grifo nosso)

Por outro norte, com total conhecimento de causa, os diplomatas brasileiros Gelson Fonseca Jr. e Benoni Belli, que atuaram por mais de uma década na ONU, teceram comentários extremamente pertinentes quanto às expectativas e necessidades para a atuação no sistema de manutenção da segurança internacional onusiana em um novo contexto, segundo estes:

Na área da paz e da segurança, tem-se observado um consenso crescente no âmbito da ONU, quanto à necessidade de se colocar em prática novas estratégias de prevenção de conflitos. O objetivo de se manter a paz e a segurança se manifesta atualmente na forma de um desafio novo, o de atuar de forma consistente sobre as causas estruturais e imediatas dos conflitos (FONSECA JR., BELLI, 2004, p. 59).

Sendo assim, podemos constatar que grande parte da insatisfação e frustração da Sociedade Internacional reside na estrutura e nas práticas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, que dotado de uma composição de caráter elitista, que finda em lhe atribuir pouca legitimidade em suas decisões, bem como, atuando de forma pragmática e

morosao que permite em muitos casos que os conflitos internacionais tomem proporções inimagináveis.

Assim, à muito tempo se discute uma reestruturação da ONU, sendo que a proposta de extinção do Conselho de Segurança a seguir apresentada, sempre foi extremamente debatida na esfera internacional, sendo de igual forma, veementemente rechaçada por grande parte dos internacionalistas, ao argumento de que não haveria a viabilidade necessária a serem postas em prática. Esta é a posição do renomado doutrinador francês Allain Pellet, que afirma entender que “a abolição do veto está ainda, e indubitavelmente estará, por muito tempo, no domínio da utopia” (PELLET, 1991), sustentando que tal modificação não seria possível, uma vez que, os cinco membros permanentes não permitiriam que ela ocorresse, e mesmo que ocorresse, estes poderiam realizar outras formas de veto, sejam elas administrativas ou financeiras, que inviabilizariam os trabalhos da ONU.

Em que pese o respeito deste estudo a tal posicionamento e até mesmo em concordar, em parte com este, principalmente em relação ao tempo necessário para implementação desta reestruturação, devemos levar em consideração a avaliação do diplomata e ex-ministro das relações exteriores do Brasil, Celso Amorim, que sentencia que o Conselho de Segurança encontra-se em uma fase de total incapacidade de “articular uma visão equilibrada e inclusiva da ordem internacional” (AMORIM, 2005), sendo que acreditamos ainda, que as propostas de ampliação que se encontram em debate atualmente, não irão modificar esta situação de penúria.

Nesta esteira, a extinção do Conselho de Segurança e a realização da transposição de seus poderes para a AGNU é um ato que se apresenta imperativo aos novos tempos, fundados no primado do direito, na legitimidade e na democracia. Por certo que a AGNU representa em grande medida estes fundamentos, fato facilmente vislumbrado pela redação do artigo 10, que se apresenta o reflexo exato do caráter geral de ação da Assembleia Geral e figura, na Carta das Nações Unidas, como a base de toda competência que lhe foi concedida. Este órgão universal destaca-se, como nos lembra o prof. Leonardo Nemer, como o plenário em que se exprime, por meio da igualdade soberana dos Estados, uma espécie de consciência moral mundial (BRANT, 2008). Sua atividade é ligada à ideia de “democracia internacional” e mesmo diante das ameaças e conflitos que estão a ocorrer no mundo, ela tende ainda a desejar privilegiar a negociação e a justiça.

De fato, os melhores argumentos para que a AGNU se transforme em um dos pilares da segurança internacional, é a análise do art. 10 da Carta, que concede à Assembleia, ampla liberdade de discussão de uma vasta gama de assuntos internacionais, fortalecendo o papel

político do órgão, o que pode ser extremamente necessário para a condução efetiva da resolução pacífica dos conflitos internacionais.

Ademais, na atual forma estrutural, foram concedidas à AGNU apenas uma pequena margem de manobra para atuar, tendo em vista, que um grande número de suas resoluções foram historicamente desconsideradas pelos estados-membros da ONU e pelo próprio Conselho de Segurança<sup>5</sup>, sem que possa ser realizada qualquer medida para evitar o problema, ou mesmo, para contorná-lo.

De fato, uma real reestruturação do sistema de segurança da ONU, passa por conceder às resoluções da AGNU, um caráter obrigatório para seu cumprimento, principalmente no que tange a segurança internacional.

Mesmo na atual arquitetura institucional, a Corte Internacional de Justiça já se manifestou a favor da competência da AGNU na adoção dessa forma de resolução, embasada na Resolução 377 (V). De fato, em seu parecer consultivo de 1970 sobre as Consequências jurídicas para os Estados da presença contínua da África do Sul na Namíbia, diante da análise da validade da Resolução 2145 (XXI) da Assembleia Geral, por meio da qual se decidiu que o mandato terminaria e que a África do Sul não teria mais o direito de tutelar o território, a Corte manifestou no entendimento de que “não seria correto supor que, porque a Assembleia Geral da ONU é, em princípio, investida de poderes de recomendação, estaria excluída de adotar, em casos especiais e dentro da estrutura de sua competência, resoluções que têm o caráter de decisões ou uma intenção de execução”<sup>6</sup>.

Assim, mesmo com o Conselho de Segurança em plena atividade, vislumbramos que mesmo de forma parcial, a AGNU possui e exerceu competência para decidir questões relativas à segurança internacional e atuando de forma a recomendar a execução de medidas às quais se refere o Capítulo VII. Ademais, decisões dessa natureza, fruto de um complexo debate e de uma maioria de 2/3 dos membros da AG, possui um cabedal moral e uma legitimidade muito mais significativa que as proferidas pelo Conselho de Segurança.

Neste diapasão, a extinção do Conselho de Segurança efetivaria de forma definitiva a Resolução 377 (V), que apesar de alguns pontos negativos apresentados, quando postos em prática, ainda é a forma mais democrática e legítima de resolução dos conflitos internacionais, evidentemente, com todo o respaldo necessário da Corte Internacional de Justiça.

#####

<sup>5</sup>Caso clássico das Resoluções em desfavor do estado de Israel, que as descumpriu clamorosamente e que tristemente, foram desconsideradas pelo CSNU.

<sup>6</sup>[http://www.cedin.com.br/060topic\\_pdf/pdf\\_cij/pareceres%20consultivos\\_1970.pdf](http://www.cedin.com.br/060topic_pdf/pdf_cij/pareceres%20consultivos_1970.pdf) p.3, Acesso em 10 dezembro de 2014, às 12:30 horas.

Ademais, a maior vantagem na existência do CSNU, ressaltada pelo próprio prof. Francisco Rezek (1998), seria que este se encontra reunido de forma permanente, em detrimento da AGNU, que se reúne apenas por certos períodos durante o ano. Assiste razão o ex-ministro quanto à necessidade de existência de um órgão que possa se reunir imediatamente, caso se avizinha no horizonte a eminência de algum conflito armado ou ameaça a segurança internacional. Entretanto, tal desvantagem da AG poderia ser facilmente suprida pela determinação de que esta teria seu funcionamento estendido de forma permanente.

Ademais, os atuais críticos da AGNU e defensores fervorosos do Conselho de Segurança afirmam que o escasso poder real que a Assembleia detém é embasado, simplesmente por causa do seu caráter universalista, na medida em que conta com uma representação equitativa de todos os Estados-membros, cabendo a cada um *per se* a manifestação política acerca das questões debatidas mediante um único voto, de modo absolutamente igualitário.

Entretanto, no abrangente leque dos Estados do globo e membros da ONU, há exemplos de inegável expressão populacional e territorial, como a República da China, representante política de um contingente humano superior a um bilhão e trezentos milhões de habitantes, contrastando gritantemente com Mônaco, de escassa população e facilmente influenciável por seus vizinhos europeus, em especial a França.

Diante dessas diferenças, seria necessário a existência do CSNU, segundo tal corrente, apenas para garantir que as potências tenham seus interesses devidamente reconhecidos e representados. O renomado internacionalista José Carlos de Magalhães (1995), afirma que ao não considerar este quesito populacional e econômico, estaríamos concedendo “margem a considerações de falta de realismo e de legitimidade em resoluções que não contem com o apoio dos países de maior expressão (...)”.

De fato, tais críticas teriam que ser levadas em consideração em uma eventual reforma, principalmente se levada a cabo a proposta neste estudo de desmantelamento do Conselho de Segurança. Entendemos, no entanto, que tais problemas referentes à questões democráticas e de legitimidade, já foram solucionadas e equacionados em casos similares e poderiam perfeitamente, serem aplicadas ao caso em tela, senão vejamos.

A União Europeia, por ocasião da criação de seu Conselho<sup>7</sup> se deparou com as mesmas indagações, solucionando estas de uma forma ponderada, legítima e democrática. Por

#####

<sup>7</sup>Trata-se do principal órgão legislativo e executivo da União Europeia (DEL'OLMO, 2010, p.249).

intermédio do Tratado de Lisboa, ficou determinado que as votações legislativas, a partir de 2014, seriam, condicionadas a uma maioria qualificada.

Ao discorrer sobre o tema, o prof. Florisbal de Souza Del’Olmo, explica com primazia o funcionamento do voto por maioria qualificada no seio da instituição, senão vejamos:

(...) pelo Tratado de Lisboa, a partir de 2014, a maioria qualificada por um sistema de dupla maioria: pelo menos 55% dos membros do Conselho (Estados-membros), representando, no mínimo, 65% da população da União serão necessários para adotar um ato legislativo europeu (DEL’OLMO, 2010, p.249).

Assim, como dito anteriormente, a utilização no seio da AGNU do voto qualificado em matérias de segurança internacional e ameaça a paz, poderiam diminuir as resistências quanto à extinção do Conselho de Segurança, além de permitir a regulação de um processo decisório mais legítimo e universalista, satisfazendo o clamor pela democracia exprimido por parte dos Estados-membros.

Por fim, a proposta de empregar a AGNU as prerrogativas do CSNU, em tutelar a segurança internacional não é nova, tendo ocorrido em várias oportunidades, todas essas embasadas na Resolução 377(V) da Assembleia Geral, que por sua complexidade e relevância ao tema, será estuda com mais acuidade, no tópico a seguir.

#### **V – A Resolução 377 (V) da Assembleia Geral como exemplo da possibilidade de realização de decisões Democráticas no ceio da ONU.**

Como vimos a manifesta ausência de vontade política por parte dos membros permanentes do Conselho de Segurança no período da Guerra Fria ou mesmo posterior a ela, contribuiu substancialmente para a evidente deficiência na atuação do citado órgão. Por certo, com o constante engessamento do Conselho pelo poder de veto, usado indiscriminadamente pelos membros permanentes, originaram a Resolução n° 377 (V), de novembro de 1950, também conhecida como a Resolução “Unidos pela Paz”.

A citada Resolução, conforme visto anteriormente, originou-se do encravamento decisório do Conselho em relação ao conflito armado que ocorria nas Coréias, que iniciou um movimento em que, no caso de inércia do CSNU, caberia a AGNU a prerrogativa de manutenção da paz e da segurança internacional.

Desta forma, a resolução 377 (V) foi promulgada para que a AGNU possuísse a prerrogativa de suprir o CSNU em face a uma eventual paralisia do órgão, em situações

urgentes, onde ficasse nítida a ruptura ou ameaça à paz, ou ainda, uma agressão militar entre Estados. Assim, em franca substituição do Conselho, as atribuições elencadas nos artigos 41 e 42 da Carta, antes exclusivas a CSNU, passariam para a AGNU, devendo esta, realizar medidas coletivas conciliatórias ou em casos extremos, medidas coercitivas.

A importância da Resolução 377 (V) se deve, sem sombra de dúvidas, à determinação expressa de conferir os poderes dos artigos 41 e 42, à AGNU. Artigos estes, que regulam de forma detalhada a aplicação de medidas, até mesmo, coercitivas contra Estados infratores, senão vejamos:

Artigo 41º - O Conselho de Segurança **decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas as suas decisões e poderá instar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas.** Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioelétricos, ou de outra qualquer espécie, e o rompimento das relações diplomáticas. (grifo nosso)

Em ato contínuo, caso entenda que as medidas do artigo 41, não foram suficientes para resolver a questão, com base no art. 42, pode-se até mesmo, aplicar medidas coercitivas de cunho militar:

Artigo 42º - Se o Conselho de Segurança considerar que as **medidas previstas no artigo 41º seriam ou demonstraram ser inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.** Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas. (grifei)

Apesar de peculiar, a Resolução 377 (V) até o ano de 1991, foi utilizada em 12 oportunidades, com um relativo sucesso. De fato, conforme ressalta René Degni-Seguel citado por Pellet (1991), em sua origem, a resolução foi um “instrumento utilizado principalmente pelos Estados Unidos” que segundo este, possuía uma “maioria automática” na Assembleia Geral, utilizando a resolução para “contornar” habilmente os constantes vetos soviéticos.

Apesar de algumas decisões reprováveis<sup>8</sup>, o que é inquestionável na Resolução 377 (V) é seu caráter democrático, que confere uma maior legitimidade às decisões referentes à temática da segurança internacional, além, claro, de provar que uma eventual reforma da ONU, no sentido de conferir os poderes da CSNU à AGNU é perfeitamente possível.

#####

<sup>8</sup>Como a própria condução da Guerra da Coreia, que se encontra tecnicamente em curso até os dias atuais.

Ademais, mesmo os críticos de tal resolução, afirmam que o maior perigo em sua manutenção, seria o perigo iminente de uma crise entre potências, em posições divergentes sobre um tema específico (PELLET, 1991). Mesmo que não descartando tal possibilidade, o que vislumbramos é que outros mecanismos de segurança interpostos conjuntamente, dentre eles a instituição de uma Força Armada exclusiva da ONU, poderiam evitar um eminente conflito, nos moldes relatados. Permitindo assim, que decisões proferidas em prol da segurança internacional possuíssem a tão rogada legitimidade e universalidade almejadas.

## **VI – Conclusão**

É irrefutável que estamos diante de uma ebulição social em escala global, gerada pela ocorrência de inúmeros conflitos armados, assustado ante a ameaça do terrorismo em escala global, e caracterizado por fortes conflitos que opõe civilizações inteiras, o novo milênio lança novos desafios à Sociedade Internacional e a estrutura, sistema e mecanismos criados por esta para manter a paz e segurança internacional. De fato, que não se permite mais, é que as limitações de um sistema de segurança internacional, que prega o elitismo nas tomadas de decisões e a total desconsideração da pluralidade e diversidade dos povos e estados que compõe o bojo das Relações Internacionais nos dias atuais.

O legado positivo aberto pela Resolução 377 (V) é seu caráter democrático, que confere uma maior legitimidade às decisões referentes à temática da segurança internacional, além, claro, de provar que uma eventual reforma da ONU, no sentido de conferir os poderes da CSNU à AGNU é perfeitamente possível e viável desde que, conforme visto, seja realizado alguns ajustes procedimentais.

Nesta esteira, a extinção do Conselho de Segurança e a realização da transposição de seus poderes para a AGNU é um ato que se apresenta imperativo aos novos tempos, fundados no primado do direito, na legitimidade e na democracia. Por certo que a AGNU representa em grande medida estes fundamentos, fato facilmente vislumbrado pela redação do artigo 10, que se apresenta o reflexo exato do caráter geral de ação da Assembleia Geral e figura, na Carta das Nações Unidas, como a base de toda competência que lhe foi concedida. Este órgão universal destaca-se, como nos lembra o prof. Leonardo Nemer, como o plenário em que se exprime, por meio da igualdade soberana dos Estados, uma espécie de consciência moral mundial (BRANT, 2008). Sua atividade é ligada à ideia de “democracia internacional” e mesmo diante das ameaças e conflitos que estão a ocorrer no mundo, ela tende ainda a desejar

privilegiar a negociação e a justiça, fatores essenciais para que a ONU trilhe novos rumos em prol do bem comum e da consolidação da paz mundial.

## VII - REFERÊNCIAS

A CARTA DA ONU E O ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Nova Iorque: Departamento de Informações Públicas, 2011.

ACCIOLY, Hildebrando; NACIMENTO e SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

AKEHURST, Michael. **Introdução ao Direito Internacional**. Coimbra: Almedina, 1985.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Relações Internacionais e temas sociais: a década das conferências**. Brasília: IBRI, 2001.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMARAL JÚNIOR., Alberto do (Org.). **O Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

AMORIM, Celso. O Brasil e o Conselho de Segurança das Nações Unidas. **Política Externa**. São Paulo: Paz e Terra, v. 3, n° 4, mar. 1995.

AMORIM, Celso. A ONU aos 60. **Política Externa**. São Paulo: Paz e Terra, v. 14, n° 2, set./out./nov. 2005.

ANNAN, Kofi. “Dentro de uma liberdade mais ampla”: momento de decisão das Nações Unidas. **Política Externa**. São Paulo: Paz e Terra, v. 14, n° 2, set./out./nov. 2005.

ANNONI, Danielle. **Os novos conceitos do novo Direito Internacional: cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ARAÚJO, Luís de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ARAÚJO, Luis Ivani. **Das Organizações Internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARÉCHAGA, Eduardo Jiménez de. *El derecho internacional contemporaneo*. Madrid: Tecnos, 1980.

ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Brasília: IPRI, UnB e Imprensa Oficial de São Paulo, 2002.

ARRIGHI, Giovanni. **O longo século XX**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

ARRUDA, José Jobson. **História moderna e contemporânea: uma análise sócio-econômica da história**. 23. ed. São Paulo: Ática. 1990.

- BAILEY, Sydney. **A História das Nações Unidas**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lidador, 1965.
- BAPTISTA, Eduardo Correia. **O Poder Público Bélico em Direito Internacional: O Uso da Força pelas Nações Unidas em Especial**. Coimbra: Almeida, 2003.
- BAPTISTA, Eduardo. **Jus cogens em direito internacional**. Lisboa: LEX, 1997.
- BARRAL, Welber (Org.). **Tribunais Internacionais**. Florianópolis: Boiteux, 2004.
- BEDIN, Gilmar, *et al.* **Paradigmas das Relações Internacionais**. Ijuí: Unijuí, 2000.
- BERTRAND, Maurice. **A ONU**. Trad. de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Rio de Janeiro: Vozes, 1995.
- BLAINEY, Geoffrey. **Uma Breve História do Mundo**. 2 ed. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2008.
- BRAILLARD. As ciências sociais e o estudo das relações internacionais. *In*: BRAILLARD (Org.). **Teoria das Relações Internacionais**. Trad. de J. J. Pereira Gomes e A. Silva Dias. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1990.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional**, CEDIN, Belo Horizonte, 2005.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A autoridade da coisa julgada no direito internacional público**. Rio Janeiro: Forense, 2002.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Comentário à Carta das Nações Unidas**, CEDIN, Belo Horizonte, 2008.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e Direito: Os impactos do terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil**. Rio Janeiro: Forense, 2003
- BOUTROS-GHALI, Boutros. **Agenda para o Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Centro de Informações das Nações Unidas, 1994.
- BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 12. ed. Brasília : UnB, 2002.
- BRUGIÈRE, Pierre-F. **Les Pouvoirs de L'Assemblée Générale des Nations Unies en Matière Politique et de Sécurité**. Paris: Éditions A. Pedone, 1955.
- BRUGIÈRE, Pierre-F. **La règle de l'unanimité des membres permanents au Conseil de Sécurité: Droit de veto**. Paris: Éditions A. Pedone, 1952.
- BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica: Um Estudo da Ordem Política Mundial**. São Paulo: UnB-IPRI - Imprensa Oficial do Estado, 2002.

CAMPOS, João Mota de *et al.* **Organizações Internacionais – teoria geral (estudo monográfico das principais organizações internacionais de que Portugal é membro)**. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1999.

CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU: Unipolaridade, Consensos e Tendências**. 1.ed., 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CASTRO, Thales. **Elementos de política internacional: redefinições e perspectivas**. Curitiba: Juruá, 2005.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão *et al.* **As Nações Unidas e os problemas internacionais**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1974.

CARDOSO, Afonso José. **O Brasil nas operações de paz das Nações Unidas**. Brasília: IRBr/Funag, 1998.

CARREAU, Dominique. *Droit international*. 4. éd. Paris: A. Pedone, 1994.

CHURCHILL, Winston. **Memórias da Segunda Guerra Mundial**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

CLAUSEWITZ, Karl Von. **Da Guerra**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

COHEN, Daniel. **Riqueza do mundo, pobreza das nações**. Rio de Janeiro/São Paulo: Bertrand Brasil, 1998.

COMBACAU, Jean; SUR, Serge. *Droit International Public*. Paris: Montchesreisten, 2002.

CORRÊA, Luiz Felipe de Seixas. **O Brasil nas Nações Unidas**. Edição Revista e atualizada. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

COT, Jean-Pierre; PELLET, Alain. *La charte des Nations Unis: commentaire article par article*. 2. Ed. Paris: Economica/Association Française pour les Nations Unies, 1995.

DAVID, Charles-Philippe; ROCHE, Jean-Jacques. *Théories de la sécurité: définitions, approches et concepts de la sécurité internationale*. Paris: Montchrestien, 2002.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. Edição Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DIEZ DE VELASCO, Manuel. *Instituciones de Derecho Internacional Público*. Madrid: Tecnos, 2001.

DINIZ, Arthur José Almeida. **Novos paradigmas em Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

DREYFUS, Simone. *Éléments de droit internationale public*. 4. éd. Paris : Cujas, 1992.

FELIPE, Alisson. **Guerras: motivação e história**. Rio de Janeiro: Axcel, 2002.

FERNANDES, Antônio José. **Relações Internacionais Contemporâneas: do mundo à Europa à Europa do mundo**. Itajaí: Univali, 1998.

FONSECA JR., Gelson. **A legitimidade e outras questões internacionais: poder e ética entre as nações**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

FONSECA JR., Gelson; BELLI, Benoni. **Novos Desafios das Nações Unidas: prevenção de conflitos e agenda social. Política Externa**. São Paulo: Paz e Terra, v. 10, 2004.

GARCIA, Eugênio Vargas. **O Brasil e a Liga das Nações (1919-1926)**. 2.ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz – de jure belli aepacis**. Ijuí: Unijuí, 2004. V I e II.

HABERMAS, Jurgen. **O Estado-nação frente aos desafios da globalização**. *Novos Estudos*. São Paulo: Cebrap, 1995.

HARTUNG, Fritz. **Historia de Alemania en la epoca de la Reforma, de la Contrarreforma y de la Guerra de los Treinta Años**, México: Editorial Hispano-Americano, tomo IV, 1964.

HAILBRONNER, Kay; e KLEIN, Eckart. Article 12. In: SIMMA, Bruno (ed.). **The Charter of the United Nations: A Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: O Breve Século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOMEM, António Pedro Barbas. **História das Relações Internacionais: O Direito e as Concepções Políticas na Idade Moderna**. Coimbra: Editora Almeida, 2010.

HOURANI, Albert. **Uma história dos povos árabes**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

HUCK, Hermes Marcelo. **Da guerra justa à guerra econômica**. Uma revisão sobre o uso da força em direito internacional. São Paulo: Saraiva, 1996.

HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque de Civilizações: e a recomposição da ordem mundial**. Objetiva, 1997.

HUSEK, Carlos Roberto. **A Nova (Des) Ordem Internacional: ONU: uma vocação para a Paz**. São Paulo: RCS Editora, 2007.

HUTINGTON, Samuel Phillips. **The Clash of Civilizations?** *Revista Foreign Affairs*, Summer, 1993.

JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo. **El derecho internacional contemporáneo**. Madrid: Tecnos, 1980.

KEEGAN, John. **Uma história da guerra**. Trad. de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KELSEN, Hans. **Princípios do Direito Internacional** (*Principles of International Law*). Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

KELSEN, Hans. *Derecho y paz en las relaciones internacionales*. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

KISSINGER, Henry. **La diplomacia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

LAFER, Celso. **Mudam-se os tempos: Diplomacia brasileira 2001-2002**. Brasília: Funag, 2002.

LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento e direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LAMPREIA, Luiz Felipe. **Diplomacia Brasileira: palavras, contextos e razões**. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.

LOSANO, Mário G. (Org.) **Direito Internacional e estado soberano: Hans Kelsen, Umberto Campagnolo e Noberto Bobbio**. Trad. de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MAGALHÃES, José Carlos de. **A reforma da Carta da ONU**. Estudos Avançados. 9 (25), 1995.

MAGNOLI, Demétrio. **História das Guerras**. 3. ed., São Paulo: Editora Contexto, 2006.

MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira; MARTINS, Afonso D'Oliveira. **Direito das organizações internacionais**. 2. ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Lisboa, 1996. V. II.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque de. **Curso de Direito Internacional Público**. 15 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque de. **Guerra interna e direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1985.

MESTRE-LAFAY, Frédérique. *L'Organisation des Nations Unies*. 17 ed. Paris Presses Universitaires de France, 2004.

MERLE, Marcel. **Sociologia das relações internacionais**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

MEZZANOTTI, Gabriela. **Direito, Guerra e Terror - Os Novos Desafios do Direito Internacional Pós 11 de Setembro**. São Paulo: Editora: QuartierLatin, 2006

MORGENTHAU, Hans J. **A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz**. Brasília: Universidade de Brasília, 2003.

NADER, Adalberto. **Conselho de Segurança e o seu papel no século XXI, ONU por um mundo UNO**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

NASCIMENTO, Blenda Lara Fonseca do. **Solução de Controvérsias: Revisão do papel da ONU como pilar da Segurança Internacional**. Curitiba: Juruá, 2007.

NETO, José Cretella. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. 2. Ed.; São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Paradigmas das Relações Internacionais**. Ijuí: Unijuí, 2000.

PÁDUA, Marsílio de. **O Defensor da Paz**. Petrópolis: Vozes, 1997.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva**. Brasília: Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão / Centro de Estudo Estratégicos, 1998.

PELLET, Alain. Le gaive et le balance. Remarques sur le rôle de la C.I.J. en matière de maintien de la paix et de la securité internationales. In: **International Law at a time of perplexity: essays in honour of ShabtaiRosenne**. YoramDinstein ed., associate ed. Mala Tabory, 1989.

PELLET, Alain.; DAILLIER, Patrick. DINH, Nguyen Quoc. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação *CalousteGulbenkian*, 1999.

PIERRE, Renouvin. **Histoire des Relations Internationales**, Paris, Hachette, 1994.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. A reforma das Nações Unidas. In: MENEZES, Wagner (Org.). **O Direito Internacional e o Direito Brasileiro**. Estudos em homenagem a Francisco Rezek. Curitiba: Juruá, 2004. p. 104-130.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RAWLS, John. **Direito dos povos**. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

REZEK, J. F., **Direito Internacional Público: curso complementar**, Saraiva, 9. ed, 2002.

REUTER, Paul. **Introducción al derecho de los tratados**. México: Fundo de Cultura Económico, 1999.

RIBEIRO, Manuel de Almeida; FERRO, Mônica. **A Organização das Nações Unidas**. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2004.

ROCHE, Jean-Jacques. **Relations Internationales**. 2. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2001.

RODRIGUES, Gilberto Marcos A. **O que são relações internacionais**. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 2002.

RODRIGUES, Simone. **Segurança internacional e direitos humanos: a prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SALDANHA, Eduardo. ANDRADE, Melanie Merlin de. **IMMANUEL KANT: Idealismo e a Carta da ONU**. Curitiba: Juruá, 2008.

SALIBA, Aziz Tuffi. **Conselho de Segurança da ONU: Sanções e Limites Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2008.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SERENI, Angelo Piero. *Organizzazione Internazionale*, Milão, Giuffrè, 1959.

SILVA, Roberto Luiz, **Direito Internacional Público**, Del Rey, 2ª ed, Belo Horizonte, 2005.

SOARES, Guido F. Silva. **As ONGs e o Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Thex/Estácio de Sá, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SOARES, José. **Elementos da ordem jurídica internacional e comunitária**. Curitiba: Juruá, 2003.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado** – São Paulo: Atlas, 4ª Ed. 2011.

SORTO, Orlando Fredys. **Guerra civil contemporânea: a ONU e o caso salvadorenho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

TARISSE DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos. **O Brasil e as operações de paz das Nações Unidas**. Brasília: Funag/IRBr, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, **Direito das Organizações Internacionais**, Del Rey, Belo Horizonte, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Volume I, 2ª Edição revista e atualizada, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Editara da UnB, 1981.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Histoire du droit international public*. Paris: Economica, 1995.

VALENCIA RODRIGUEZ, Luis. *Fundamentos y propósitos de las Naciones Unidas*. Quito: Universitaria, 1970. v. 1.

VINHOSA, Francisco Luiz Teixeira. **O Brasil e a primeira guerra mundial**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1990.

VISSCHER, Charles de. *Théories et réalités en droit international public*. Paris: Pedone, 1953.

VIRALLY, Michel. *Organisation mondiale*. Paris: A. Colin, 1972.

ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, Forças Armadas e Polícia: entre o autoritarismo e a democracia, 1999-2002**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.